



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: João Batista Soares

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Caaporã. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2011. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 0752/2013. Compensação de valor não devolvido à conta do FUNDEB por aplicação superior em MDE em exercício subsequente. Declara-se parcialmente cumprida a decisão. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO APL TC 00291/2017**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Caaporã, relativa ao exercício de 2011.

Examinam-se neste instante o cumprimento da decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 0752/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22 de novembro de 2013, notadamente no que se refere ao item 7 e 8:

7. Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de R\$ 949.624,55, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo;
8. Assinar prazo ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ... (Lei Nacional 12.305/2010);

Os supracitados itens da decisão foram mantidos após decisão dos recursos impetrados nos autos, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC nº 00143/2015 e APL TC nº 00216/2015.

A Corregedoria produziu relatório de fls. 8.637/8640, informando que, em pesquisa ao Sagres, com dados disponibilizados de 2015, época da última determinação, foi analisada a movimentação financeira dos meses de abril a dezembro de 2015, e ao examinar os extratos bancários disponíveis da conta corrente do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 3815-6, c/c nº 13.634-4, denominada "PM CAAPORA - FEB", e constatou-se inexistir devolução a crédito nesta conta na importância de R\$ 949.624,55, conforme determinação ora em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

No que tange à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), destacou que o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativa.

Ressalta-se que a Corregedoria deu conhecimento à Procuradoria Geral do Estado acerca de cominações de multa e do débito imputado ao gestor, com vistas à adoção de providências a seu cargo, nos termos do art. 71, 3º da Constituição Federal (p. 8631, 8634).

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o assunto já foi debatido e o posicionamento do órgão já é conhecido.

É o relatório, informando que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A decisão inicial, que determinou ao gestor à época a devolução do valor de R\$ 949.624,55 à conta do FUNDEB, foi consubstanciada através do Acórdão APL TC 0752/2013, em 13/11/2013. Não obstante a Corregedoria ter relatado inexistir informação no SAGRES, até dez de 2015, acerca da devolução, à vista de decisões já adotadas em outros processos<sup>1</sup>, entendo que a hipótese destes autos se assemelha a aludida deliberação, porquanto a aplicação dos recursos em MDE acima do limite mínimo, no exercício de 2013 e 2014, superou o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, compensando, desta forma a não aplicação anterior.

CAAPORÁ- APLICAÇÃO EM MDE		
EXERCÍCIOS <sup>2</sup> - % MDE		
	2013 – 32,18%	2014 – 25,39%
Recursos Imp. Transf.	R\$ 31.602.589,78	R\$ 34.962.887,68
Aplicação	R\$ 10.168.587,27	R\$ 8.878.693,64
25%	R\$ 7.900.647,44	R\$ 8.740.721,92
Vlr. Suplantado	R\$ 2.267939,82	R\$ 137.971,72
FUNDEB NÃO DEVOLVIDO - 2013	R\$ 949.624,55	

<sup>1</sup> Essa decisão foi adotada referencialmente no TC 02754/05 da Relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem como foi adotada em decisões recentes, a exemplo no Processo TC n.º 4499/14;

<sup>2</sup> PCAs do Município de Caaporã 2013/2014, estão sendo analisadas através dos Processos TC 04572/14 e 04711/15, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

Assim, apesar de não haver constatação de depósito de recursos, diretamente na conta do FUNDEB, a atual gestão aplicou em MDE além do exigido constitucionalmente, com recursos próprios do município, em exercícios posteriores à decisão, além do exigido constitucionalmente, mais que suficiente para cobrir o valor necessário de devolução, à conta do Fundo, imposta por esta Corte, razão pela qual voto pelo cumprimento da determinação contida no item “7” da decisão em debate.

Salienta-se que aqui não se está modificando qualquer percentual ou parâmetro legalmente exigido. O que se entende é que os valores contabilizados a maior em MDE, nos exercícios subseqüentes poderiam ou deveriam ter sido empenhados de forma a atender a determinação deste Tribunal.

Depreende-se, que resta pendente no presente processo a comprovação de cumprimento da determinação de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Todavia, considerando que a Lei Nacional nº 12.305/2010 foi prorrogada até 2014, ou seja, foi estendido o prazo para que os gestores cumprissem integralmente os preceitos legais, entendo que esta verificação referente ao fiel cumprimento da lei deve constar na análise da prestação de contas do exercício de 2015.

Isto posto, voto que este Tribunal:

a) **Declare o cumprimento** do item “7” e **não cumprimento** do item “8”, ambos do Acórdão APL TC 00752/13;

b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ (Processo TC 04868/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral da determinação constante no item “8” do Acórdão APL TC 00752/13, bem como determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 03200/12, que trata da verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal Pleno, lavrada no Acórdão APL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

TC 00752/13, notadamente, no que se refere ao itens “7”, e “8”, nos autos da prestação de contas do Município de Caapora, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Sr. João Batista Soares, e

CONSIDERANDO que, apesar de constatação de não depósito de recursos diretamente na conta do FUNDEB, a gestão municipal aplicou em MDE, com recursos próprios, em exercícios posteriores à decisão, além do exigido constitucionalmente, mais que suficiente para cobrir o valor necessário de devolução à conta do Fundo imposta por esta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

a) **Declarar o cumprimento** item “7” e **não cumprimento** do item “8”, ambos do Acórdão APL TC 00752/13;

b) Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ (Processo TC 04868/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral da determinação constante no item “8” do Acórdão APL TC 00752/13, bem como determina o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de maio de 2017.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 13:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL